



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO  
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
COMARCA DE BELÉM  
AGRAVO DE INSTRUMENTO: N° 0005883-68.2017.8.14.0000  
AGRAVANTE: M. S. L. F.  
AGRAVADO: C. A. L.  
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
PJE 0955

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO A QUO EM AUTOS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (EXECUÇÃO DE ALIMENTOS). PRISÃO CIVIL EM RAZÃO DE DÉBITO ALIMENTAR, FUNDAMENTANDO NA TEORIA DA APARÊNCIA. REVOGADO O DEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO - DECISÃO A QUO CONFIRMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

A jurisprudência emanada dos Tribunais Pátrios é no sentido de que Quando o agravante não apresenta qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, inviável a retratação do posicionamento exarado, devendo ser mantido o decisum.

In casu, verifica-se que os argumentos ofertados pela parte agravante, não têm a força necessária para albergar o pedido de reforma da decisão objurgada.

Nos termos da fundamentação do voto do desembargador relator, revoga-se o deferimento de efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento. Fica mantida na integralidade a decisão de primeiro grau. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade de votos recurso CONHECIDO E DESPROVIDO.

Plenário virtual da 20ª Sessão Ordinária da 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com início em 20 de julho e término em 27 de julho de 2020. Sessão presidida pela Exmo. Sr. Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR

#### RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido efeito



suspensivo, interposto por M. S. L. F., contra a decisão proferida nos autos da Ação de Execução de Alimentos (Proc. n° 0015691-91.2011.814.0301), em trâmite perante o MM. Juízo da 5ª Vara de Família da Comarca de Belém, proposta pela ora agravada em face do agravante, que determinou a expedição de mandado de prisão civil em razão de débito alimentar, fundamentando a sua decisão na teoria da aparência.

Em suas razões (fls. 02/19), pugna o agravante pela reforma da decisão por error in judicando.

Mencionou que o juízo a quo teria ignorado a demonstração da impossibilidade de arcar com os alimentos devido à alteração na situação econômico-financeira do alimentante.

Historiou a demanda originária, pondo em relevo que o juízo de a quo teria decretado a sua prisão civil sob o fundamento, em resumo, de que existiria incongruência nas informações apresentadas, isto é, que os proventos do recorrente não poderiam condizer com a sua situação atual.

Argumenta que o Magistrado singular teria valorado unicamente o montante informado a título de salário e a projeção de gastos com a própria manutenção, desconsiderando em seu cálculo aritmético a circunstância de que sua companheira o auxiliava na manutenção da casa e subsistência da família.

Lembrou que não nega o débito alimentar, porém, já teria demonstrado diversas vezes no processo que não possui condições de arcar com a dívida, ante a modificação para pior na situação econômico-financeira.

Aduziu que foi demitido da instituição de ensino na qual lecionava em maio/2016, sendo desligado do plano de saúde. Da mesma forma, estaria em atraso com a mensalidade escolar de sua filha menor, não logrando êxito em tentativa de abrir seu próprio cursinho e perdendo por dívida o imóvel em que vivia com sua atual companheira (2015), além desta última ter perdido o benefício previdenciário que percebia, e ambos estarem com os nomes inscritos nos cadastros restritivos, estando ainda com os aluguéis atrasados, fatos estes que corroboram a permanência da situação de fragilidade econômica.

Sustentou o não cabimento de decretação da prisão civil por débito alimentar, ante a comprovação da impossibilidade de arcar com os alimentos. Que, in casu, o juízo singular teria baseado sua fundamentação em situação que não representa a realidade, pautando-se em meras ilações e suposições sobre a construção de inverdades em razão de seu rendimento.

E mais, que a prisão civil por dívida de alimentos é medida excepcional, devendo ser empregada apenas em casos extremos de contumácia e obstinação do devedor, que embora possua condições de saldar a dívida, procura por todos os meios protelar seu pagamento.

Ressaltou ainda, que a decisão agravada incorre em erro de premissa fática, devendo ser revogada, sob pena de constrangimento ilegal.

Por derradeiro, destacou a peculiaridade da ausência de notificação à fonte pagadora acerca da majoração dos alimentos até a data de sua demissão.

Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso diante da iminência de risco de grave e de difícil reparação e no mérito pugnou pelo provimento da insurgência em tela para reformar integralmente a decisão vergastada.



Juntou documentos (fls. 21/511).

Distribuído, coube inicialmente a relatoria do recurso à Des<sup>a</sup>. Maria do Céu Maciel Coutinho (fl. 000512) que, em exame de cognição sumária, na forma do art. 1.019 do NCPC deferiu o efeito suspensivo postulado (fls. 514/515).

Determinou ainda, a notificação da parte agravada para contrarrazoar o recurso, e a expedição de ofício ao juízo a quo dando-lhe ciência da decisão, dispensando as informações.

Certidão à fl. 517, informa que a parte agravada, devidamente intimada, deixou de apresentar as contrarrazões ao agravo de instrumento.

Em seguida, exarou despacho à fl. 518 apontando a minha prevenção, determinando o encaminhamento do feito para a redistribuição.

Com efeito, redistribuído em 27/09/2019 (fl. 520), coube-me a relatoria. Vieram-me conclusos.

É o relatório síntese do necessário.

Incluído o feito em pauta de julgamento (PLENÁRIO VIRTUAL).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO A QUO EM AUTOS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (EXECUÇÃO DE ALIMENTOS). PRISÃO CIVIL EM RAZÃO DE DÉBITO ALIMENTAR, FUNDAMENTANDO NA TEORIA DA APARÊNCIA. REVOGADO O DEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO - DECISÃO A QUO CONFIRMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**

A jurisprudência emanada dos Tribunais Pátrios é no sentido de que Quando o agravante não apresenta qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, inviável a retratação do posicionamento exarado, devendo ser mantido o decisum.

In casu, verifica-se que os argumentos ofertados pela parte agravante, não têm a força necessária para albergar o pedido de reforma da decisão objurgada.

Nos termos da fundamentação do voto do desembargador relator, revoga-se o deferimento de efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento. Fica mantida na integralidade a decisão de primeiro grau. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

#### VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES. (RELATOR):

Conheço do recurso de agravo de instrumento, uma vez que presentes que se fazem os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de exame de cognição exauriente, que é típica dos procedimentos que objetivam o desfecho definitivo do conflito trazido ao juiz, no qual, se busca a solução do litígio, visando atender aos anseios do cidadão.

Passo a resolver a controvérsia trazida ao crivo do Poder Judiciário.

No caso, é de se salientar que o recurso é meramente procrastinatório.

Explico:

De início, cabe frisar que a eventual revisão do encargo alimentar somente



poderá ocorrer na ação própria e, mesmo assim, a eventual antecipação de tutela ou mesmo a sentença que for lançada não terá efeito retroativo.

Em outras palavras, a decisão que fixou os alimentos, terá vigência até que seja modificada por outra. Portanto não há que se falar em error in iudicando.

Noutro quadrante, restando comprovada a dívida alimentar e estando indemonstrada a impossibilidade absoluta do devedor de pagar os alimentos a que está obrigado e, que é objeto da ação de execução, é cabível o eventual decreto de prisão civil, que não é medida de exceção, senão providência prevista na lei para albergar a execução de alimentos que, vale reprimir, tramita sob a forma procedimental do art. 528 c/c o art. 911 do NCPC.

Ressalto que, na ação de execução, interessa apenas que a cobrança esteja amparada em título executivo líquido, certo e exigível, bem como que estejam sendo observadas as formalidades legais. E a escusa possível seria a ocorrência de algum fato novo, superveniente, gravíssimo e excepcional, que pudesse ter determinado o inadimplemento momentâneo, involuntário e absoluto do encargo alimentar.

É também importante recordar, que mesmo ocorrendo o pagamento parcial da dívida alimentar, esta não tem o condão de suspender o decreto de prisão civil, dando causa ao prosseguimento da execução apenas com o abatimento dos valores adimplidos, mas englobando também as prestações que se venceram no curso do processo.

Destaco, por oportuno, que o valor da obrigação alimentar fixado não pode ser alvo de discussão em sede de execução de alimentos, pois, para tanto, deveria o alimentante ter ajuizado ação própria objetivando revisar a obrigação anteriormente estabelecida.

No caso sub iudice, trata-se de dívida de alimentos albergada em título executivo judicial, que é líquido, certo e exigível, sendo irrelevante o fato de ter constituído nova família, pois é para isso que serve a ação de revisão de alimentos, merecendo ser mantido o decreto de prisão, ficando desde já, afastada e revogada a suspensão postulada e deferida pela Douta relatora que me antecedeu.

Portanto, quanto ao mérito, estou a afirmar que, razões não socorre ao executado M. S. L. S. quando pretende seja cassada a ordem de prisão determinada às fls. 23/25 (certidão/cópia às fls. 26/27) haja vista o não pagamento da dívida alimentar reclamada pela sua filha, C. A. L., na presente Ação de Execução de Alimentos, cujo feito tramita perante o Juízo de Direito da 6ª Vara da Família da Capital.

No caso, a sua filha (alimentada/exequente) vindica o adimplemento das prestações alimentícias não pagas, e pela qual foi o agravante ora executado condenado em processo alimentar.

Na hipótese, cabe ressaltar, que absolutamente nada de novo fora aportado ao instrumento a modificar o entendimento exposto pelo Juízo a quo no decisum objurgado. Aliás, repisa o devedor, argumentos já ventilados na origem, e, inclusive, rechaçados pela Julgador singular, o qual entendeu por bem decretar a prisão civil do agravante.

Destaca-se, ademais, que, consoante se verifica nas razões do presente agravo, o próprio executado reconhece a dívida alimentar reclamada pela filha, justificando não possuir recursos financeiros para adimplir com o



montante acumulado da atual dívida e já haver constituído nova família e que tem despesas outras, como a escola de sua filha menor e a faculdade de uma filha maior.

No entanto, deixou de informar e/ou esclarecer a fonte de renda que possibilita manter a o padrão de vida que ostenta, assim como propriedade de bens móveis, imóveis ou outros recursos financeiros que poderiam ser usados para pagar o montante da dívida.

Dessa forma, não há como ser acolhida a pretensão recursal, devendo ser endossado o decreto prisional ordenado pelo Juízo a quo, cujos fundamentos calham aqui ser transcritos, pois bem elucidam as razões pelas quais a prisão civil do alimentante restou corretamente decretada.

Para tanto, transcrevo trecho da decisão fustigada, onde à fl. 00023 – verso, com muita clareza o magistrado singular declinou as razões do seu convencimento para assim decidir.

Vejamos:

13- NO CASO, DEVE-SE TER EM ATENÇÃO QUE A FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS DECORREU DA TEORIA DA APARÊNCIA, POSTO O ALIMENTANTE APRESENTAR PADRÃO DE VIDA SUPERIOR AOS SEUS RENDIMENTOS, ALEGADAMENTE PROVENIENTES DO SEU VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O SISTEMA DE SISTEMA DE ENSINO UNIVERSO.

14- Justifica, o devedor, neste momento, sua incapacidade de arcar com os alimentos devidos à exequente, por estar desempregado, face a perda do vínculo empregatício com o Sistema de Ensino Universo. Todavia, até o momento, não restou esclarecido de onde provinha seu padrão de vida, posto já ter sido observado em sentença que não era

decorrente, somente, do vínculo empregatício, o qual não mais perdura.

15- Justifica, ainda, o devedor, a impossibilidade de arcar com o encargo alimentar por ser responsável financeiro na escola de sua filha menor, no valor de R\$ 1.032,00 (um mil e trinta e dois reais), e da faculdade de sua filha maior Carolinne, no valor de R\$ 1.069,17 (um mil e sessenta e nove reais e dezessete centavos). Apresenta, às fl. 512 e 513, boletos de pagamento com vencimento em março de 2016, quando, portanto, ainda era vigente seu vínculo empregatício, conforme documentos, de fl. 503/505, de onde extrai-se o encerramento do vínculo em maio de 2016.

16- Nos autos da ação de execução nº. 0056777-23.2014.814.0301, pretende, o devedor, a liberação do valor bloqueado via BacenJud, por ter recaído sobre seu seguro-desemprego.

Junta documento, de fl. 146/148 daqueles autos, no qual consta que seus 03 (três) últimos salários foram no valor de R\$ 1.942,93 (um mil, novecentos e quarenta e dois reais e noventa e três centavos). Esse, portanto, foi o valor do seu salário em março de 2016, haja vista o encerramento do vínculo empregatício em maio de 2016.

17- Em atenção às alegações do executado, somente com despesas de educação de sua filha menor e de sua filha maior Carolinne, o devedor possui gasto mensal de R\$ 2.101,17 (dois mil, cento e um reais e dezessete centavos), despesas essas já existentes enquanto ainda perdurava o vínculo empregatício com o Sistema de Ensino Universo, e de onde percebia salário mensal de R\$ 1.942,93 (um mil, novecentos e quarenta e dois reais e noventa e três centavos) conforme documentação ao norte mencionada Mesmo considerando-se o valor do boleto, de fl. 512, somente, o valor dessas duas despesas consumiria integralmente o salário do devedor, nada restando para sua subsistência e de sua família.

18- Pelo exposto, ainda, observa-se a existência de contradição entre as alegações do executado e a documentação produzida, não sendo possível crer que seus rendimentos provenham, somente, do vínculo empregatício com o Sistema de Ensino Universo, pelo que a perda desse vínculo não é prova verossímil quanto a incapacidade do devedor arcar com o encargo alimentar junto à credora, não se verificando, ainda, outras provas nesse sentido.

19- Deve-se observar, também, que o desemprego não desobriga a prestação dos alimentos e, por si, não afasta o decreto prisional: (negritamos e destacamos).





Como se vê, o recurso de agravo de instrumento não pode prosperar pelos próprios fundamentos contidos na decisão combatida e ora acrescidos de outros, não menos relevantes.

E como se isso não bastasse, ressalto que, embora sejam compreensíveis o denodo e o esforço com que o douto patrono da recorrente tenta defender os seus interesses, não trouxe argumento capaz de modificar a decisão agravada. Portanto, não há como albergar tal a insurgência.

Em remate, penso que não se torna ocioso lembrar mais uma vez, que não cabe discutir na ação de execução de alimentos a impossibilidade de pagamento dos valores arbitrados.

Ou seja, nas ações de execução de alimentos, que são fundadas em título executivo exigível, onde se examina a liquidez, certeza e exigibilidade. Em outras palavras, cuida-se apenas de se examinar a existência ou não da dívida, da ocorrência de algum fato excepcional que possa ter impedido o adimplemento da obrigação e, ainda, da regularidade ou não do processo.

Assim, descabe travar discussão acerca do binômio possibilidade-necessidade em sede de execução de alimentos, devendo a questão da adequação do valor do pensionamento ser apreciada em sede de ação revisional ou exoneratória.

Forte em tais argumentos e por tais fundamentos, REVOGA-SE a decisão que em exame de cognição perfunctória deferiu o efeito suspensivo e por consequência, o DESPROVIMENTO presente agravo de instrumento é medida que se impõe, para confirmar a decisão de primeiro grau, mantendo-se a ordem de prisão civil do devedor, eis que, ao que indica o caderno processual, plenamente válida e legal.

Este é o meu voto.

Belém (PA), 27 de julho de 2020.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR